



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 56-35.
2016.6.22.0007 – CLASSE 32 – ARIQUEMES – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Matheus Adriano Dias Pinheiro

Advogados: Michel Mesquita da Costa – OAB: 6656/RO e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação Compromisso Continua II

Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock – OAB: 4641/RO e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO INCISO VI DO § 3º DO ART. 14 DA CF. AFERIÇÃO ATÉ A DATA-LIMITE PARA O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedente: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* 31.3.2016.

2. Conforme disposto no art. 16 da CF, a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Visto que a Lei 13.165/2015 entrou em vigor na data de sua publicação, 29.9.2015, e o 1º turno das eleições ocorreu em 2.10.2016, nota-se que foi atendido o princípio da anterioridade constitucional em matéria eleitoral.

3. Aplicam-se as novidades trazidas pela Lei 13.165/2015 aos desdobramentos relacionados às eleições de 2016. Nesse sentido: Cta 519-44/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, *DJe* 14.3.2016.

4. O Legislador ordinário houve por bem alterar a redação do § 2º do art. 11 da Lei 9.504/97, conferindo-lhe a redação dada pela Lei 13.165/2015, impondo que a idade mínima do candidato, quando fixada em 18 anos,

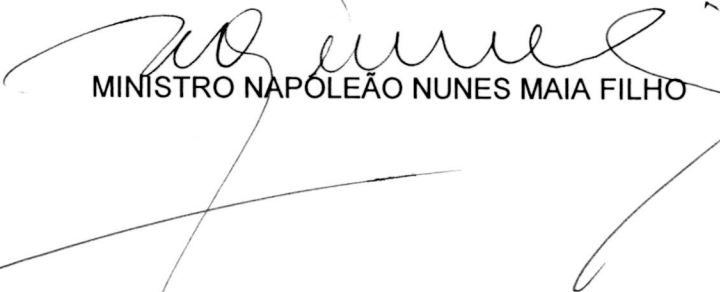
deverá ser atingida até a data-limite para o pedido do registro.

5. Tendo o agravante, candidato ao cargo de Vereador, completado 18 anos tão somente em 26.9.2016, em data, portanto, posterior ao prazo limítrofe para a formulação de Requerimento de Registro de Candidatura, considera-se não satisfeita a condição de elegibilidade fixada na alínea *d* do inciso VI do § 3º do art. 14 da CF.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE de Rondônia, assim ementado:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de Candidatura. Vereador. Idade mínima 18 anos. Condição de elegibilidade. Não preenchimento. Recurso provido.

I - Qualquer cidadão pode candidatar-se a cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

II - Para concorrer ao cargo de Vereador, a Constituição Federal estabeleceu idade mínima de 18 anos.

III - O art. 11, § 2o. da Lei 9.504/97, alterado pela Lei 13.165/15, dispõe que fixada a idade de 18 anos como condição de elegibilidade, esta deve ser aferida no momento do registro.

IV - Demonstrado que o candidato não completou 18 anos até o dia 15.8.2016, prazo final para o Requerimento do Registro de Candidatura, resta ausente uma das condições de elegibilidade, de modo que o registro deve ser indeferido (fls. 105-106).

2. Em suas razões recursais (fls. 158-170), o agravante defende que a responsabilização criminal do candidato independe do fato de ter o registro deferido ou indeferido e que, portanto, tal fundamento do acórdão regional não merece prosperar.

3. No que tange à observância do princípio da anualidade, aponta como favorável a ele a conclusão alcançada na Consulta 1000-75/DF, uma vez que, na hipótese, esta Corte Superior entendeu pela inaplicabilidade da Lei 12.891/2013 às eleições de 2014 em virtude de o processo eleitoral ter início muito antes da data de realização do pleito. Transcreve trechos do voto do Min. GILMAR MENDES proferido na aludida Consulta.

4. Aduz que a norma contida no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.455/2015 possui caráter restritivo e conteúdo casuístico e discriminatório. Assevera que *uma minoria – os jovens, a juventude – foi injustamente tolhida*

do direito de ser eleito mediante alteração casuística e destinada a evitar que essa parcela social arvore mandatos eletivos e legislem em favor dessa categoria (fls. 164).

5. Sustenta prevalecer, no ordenamento pátrio, a proibição à edição de lei casuística, o que não teria sido observado na elaboração da Lei 13.165/2015, que alterou o processo eleitoral.

6. Afirmar que, com base no disposto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, este Tribunal Superior alcançou o entendimento de que a *cessação do prazo de inelegibilidade se enquadra na previsão de alteração fática e jurídica que afasta a inelegibilidade* (fls. 168). Reforça o pleito de deferimento do Registro de Candidatura, ao argumento de que *estão presentes os requisitos de elegibilidade e registrabilidade, bem como ausente a incidência de qualquer causa de inelegibilidade, já que aquelas apontadas na impugnação são consumidas por fato superveniente que se realiza antes do pleito eleitoral* (fls. 170).

7. Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o Agravo Regimental a julgamento pelo Colegiado, a fim de que seja deferido o Registro de Candidatura de MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO ao cargo de Vereador nas eleições de 2016.

8. Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE, às fls. 174-179, de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO.

9. Em petição às fls. 144-152, o agravante formulou pedido de tutela de evidência, requerendo a concessão de Medida Liminar, com base no disposto no art. 311 do CPC/2015, para determinar a suspensão do indeferimento do seu Registro de Candidatura (fls. 152).

10. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada na sessão de 16.11.2016, quarta-feira (fls. 157), e o presente recurso, interposto em 18.11.2016, sexta-feira (fls. 158), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 26).

2. A argumentação expendida no Agravo Regimental, contudo, não é apta a ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. Cinge-se a controvérsia ao não preenchimento da condição de elegibilidade relativa à idade mínima de 18 anos pelo agravante, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, uma vez que somente atingiu a maioria requerida para tal fim após o término do prazo para apresentar Requerimento do Registro de Candidatura, em inobservância ao disposto no § 2º do art. 11 da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 13.165/2015.

4. De início, no que tange aos argumentos de proibição à edição de lei casuística e discriminatória, de que a responsabilidade criminal do candidato poderia ser aferida a despeito do deferimento, ou não, do Registro de Candidatura e de incidência, ao caso, de alteração fática posterior capaz de afastar a inelegibilidade, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, tais questões não foram devolvidas a este Tribunal nas razões do Recurso Especial.

5. Vê-se, portanto, que a parte não se insurgiu oportunamente quanto às matérias, mostrando-se inviável conhecê-las neste momento, por se tratar de inovação em âmbito de Agravo Interno.

6. Neste sentido, *mutatis mutandis*, cita-se precedente deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME. DESPROVIMENTO.

- 1. Verificadas a utilização e a aplicação irregular de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Resolução-TSE 23.406/14, impõe-se a devolução desses valores ao Tesouro Nacional. Precedentes.*
- 2. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a inovação de tese no âmbito de Agravo Regimental.*
- 3. A inversão do julgado de forma a fazer prevalecer a alegação de não ser hipótese de configuração de recursos de origem não identificada (RONI) implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante os Enunciados Sumulares 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.*
- 4. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016).*

7. Em relação ao entendimento prevalecente no exame da Consulta 1000-75/DF, de fato, concluiu-se pela inaplicabilidade da Lei 12.891/2013 às eleições de 2014. Na espécie, o referido diploma legal passou a vigor a partir da data de sua publicação, em 11.12.2013, e o 1º turno das eleições de 2014 foi realizado em 5.10.2014. Dessa forma, pelo princípio da anterioridade constitucional em matéria eleitoral previsto no art. 16 da CF, efetivamente seria inviável a aplicação da novel legislação ao pleito de 2014.

8. Ademais, consta expressamente do voto proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES nos autos da já citada Cta 1000-75/DF, em trecho que, inclusive, não foi transcrito pelo agravante, a seguinte passagem: *A competição eleitoral inicia-se exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Carta da República estabelece que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata no pleito em curso.*

9. Na verdade, o entendimento consagrado na referida Consulta, ao contrário do que argumenta o agravante, corrobora a tese de que a alteração no processo eleitoral ocorrida até 1 ano antes da data de realização das eleições aplica-se ao referido pleito, em observância ao princípio da anualidade, consagrado no art. 16 da CF.

10. No ponto, extrai-se do contido na decisão agravada:

14. De fato, conforme disposto no art. 16 da CF, a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Trata-se de previsão que visa a garantir a segurança jurídica e o estabelecimento das regras eleitorais dentro de prazo razoável, de forma a evitar casuísmos e ofensa aos direitos das minorias que, eventualmente, venham a ser afetadas negativamente pela alteração legislativa.

15. Veja-se que o princípio da anualidade da lei eleitoral, consagrado no aludido dispositivo, fixa como termo final da contagem do período de um ano a data de realização das eleições. Dessa forma, visto que a Lei 13.165/15 entrou em vigor na data de sua publicação, 29.9.2015, e o 1o. turno das eleições ocorreu em 2.10.2016, nota-se que foi atendido o princípio da anterioridade constitucional em matéria eleitoral.

16. Observando-se o lapso temporal de um ano, a lei nova será aplicada a todas as etapas do processo eleitoral, tais como celebração das convenções partidárias, contagem do prazo mínimo de filiação partidária, realização de propaganda eleitoral, verificação dos requisitos inerentes ao Registro de Candidatura, entre os quais a satisfação da idade mínima para eleger-se.

17. A respeito da interferência da alteração legislativa sobre a integralidade do processo eleitoral, que se inicia muito antes da data da efetiva realização do pleito, aponta-se, *mutatis mutandis*, o disposto no seguinte julgado desta Corte Superior: Cta 1000-75/DF, Rel. designado Min. GILMAR MENDES, DJe 1o.9.2014.

18. Indica-se, também, a resposta à Consulta formulada a este Tribunal Superior acerca da aplicação das novidades trazidas pela Lei 13.165/15 aos desdobramentos relacionados às eleições de 2016:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. PINTURA FEITA DIRETAMENTE EM MUROS OU SUPERFÍCIES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.165/15. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Com advento da Lei 13.165/15, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2o. da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m2, mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados.

2. Resposta negativa aos questionamentos formulados (Cta 519-44/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.3.2016) (fls. 140-142).

11. No mais, reitera-se que, efetivamente, o Legislador ordinário houve por bem alterar a redação do § 2º do art. 11 da Lei 9.504/97, conferindo-lhe a redação dada pela Lei 13.165/2015, impondo que a idade

mínima do candidato, quando fixada em 18 anos, deverá ser aferida considerando-se a data-limite para o pedido do registro.

12. Neste particular, destaca-se do *decisum* monocrático:

19. Conforme o disposto no § 2o. do art. 11 da Lei 9.504/97, com a redação dada pelo art. 2o. da Lei 13.165/15, a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

20. Dessa forma, de acordo com o que se extrai do aresto fustigado, o recorrente, candidato ao cargo de Vereador, completou 18 anos em 16.9.2016, depois, portanto, da data limite para a apresentação do Requerimento do Registro de Candidatura, qual seja, 15.8.2016.

21. Nota-se, assim, não ter sido satisfeita a condição de elegibilidade prevista na alínea d do inciso VI do § 3o. do art. 14 da CF, sendo inviável, nesse contexto, o deferimento do Registro de Candidatura do recorrente (fls. 142).

13. Tendo o agravante, candidato ao cargo de Vereador, completado 18 anos tão somente em 26.9.2016, em data, portanto, posterior ao prazo limítrofe para formular Requerimento de Registro de Candidatura, considera-se não satisfeita a condição de elegibilidade fixada na alínea d do inciso VI do § 3º do art. 14 da CF.

14. Diante do exposto e tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificar a decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

15. Não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência disposta no art. 311 do CPC/2015, indefere-se o pedido, ficando prejudicado o requerimento liminar.

16. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 56-35.2016.6.22.0007/RO. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Matheus Adriano Dias Pinheiro (Advogados: Michel Mesquita da Costa – OAB: 6656/RO e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Compromisso Continua II (Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock – OAB: 4641/RO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.